



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR ROBINHO**

**EMENDA MODIFICATIVA ao PLE nº 43/2019**

**Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Executivo nº 43/2019, que altera as Leis Municipais nº 340/2006 e nº 914/2014 (Ambas dispõem sobre concessão de auxílio alimentação).**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º do Projeto de Lei Executivo nº 43/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 340/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Fica concedido auxílio alimentação, de caráter indenizatório, aos agentes públicos, exceto aos agentes políticos, incluídos os vinculados à Administração Indireta, do Município de Anchieta. (NR).  
Parágrafo Único. [...]

I – [...]

II – [...]”

O art. 2º do Projeto de Lei Executivo nº 43/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 914/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º.** Fica concedido auxílio alimentação, de caráter indenizatório, aos agentes públicos, exceto aos agentes políticos, incluídos os vinculados à Administração Indireta, do Município de Anchieta. (NR).  
Parágrafo Único. [...]

I – [...]

II – [...]”

Anchieta, 19 de julho de 2019.

**ROBSON MATTOS DOS SANTOS**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa visa alterar a redação do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei Executivo nº 43/2019 e excluir, da ampla abrangência da nomenclatura “agentes públicos”, os agentes políticos.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a terminologia “agentes públicos” chama para si todos aqueles que prestam serviço para a Administração, independentemente do vínculo do indivíduo, vejamos:

**Art. 2º.** Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

**Art. 1º.** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Se aprovado da maneira com que foi redigido preambularmente, a lei autorizará a concessão de auxílio alimentação aos agentes políticos, como Vereadores, Secretários e Prefeitos, que já possuem subsídio suficiente a satisfazer as necessidades alimentícias, impactando e comprometendo, sobremaneira, o orçamento municipal.

Certo da importância da questão, espero o sufrágio dos nobres colegas nesta proposta.

Anchieta, 19 de julho de 2019.

**ROBSON MATTOS DOS SANTOS**  
Vereador